TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01031/12

SECRETRARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Denúncia. Irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2012. Expedição de cautelar suspendendo o certame. Revogação do Procedimento Licitatório por razões de interesse público. Conhecimento da denúncia. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1- TC – 00634/2013

1. RELATÓRIO

O presente processo consiste em Denúncia formulada pela Sra. Michele Valois Sarmento, Sócio-Administradora da Empresa ALMEIDA SARMENTO & CI LTDA (doc. fls. 03/07) contra a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, apontando irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 022/2012, destinado à Aquisição de óculos completos (armação e lentes) de empresa do ramo ótico.

A denunciante (fls. 03-07) insurgiu-se contra o disposto no aludido subitem 7.1.5 do Edital de abertura do Pregão nº 022/2012, sob a alegação de que a exigência de se apresentar no Envelope Proposta todos os documentos, ali discriminados, direciona o certame, eliminando todos os competidores, exceto, a empresa ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA, eis que esta é a única que dispõe de Alvará da Vigilância Sanitária.

Informou, ainda, a denunciante, que as condições inseridas no subitem 7.1.5, alínea "a", do Edital nº 022/2012 restringem de modo considerável e desproporcional a participação de competidores, em razão da abrangência da "Licença Sanitária", a qual estende-se à ótica e Laboratório Ótico.

Considerando que o Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, que as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e normativos e que a exigência de documentação não viabilizada por órgão competente, em função de decisão judicial que suspende a emissão da peça requerida (vide fls. 33), no caso a Certidão de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Óptica, situação que atinge os competidores envolvidos no certame, proporciona um desequilíbrio de forças entre os competidores e compromete o tratamento isonômico que deve nortear o certame (vide. item 7.1.5 - fls. 52), este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º. do Regimento Interno desta Corte de Contas, expediu a Decisão Singular - DS1 – TC – 00004/12 por meio da qual determinou:

1. A expedição medida cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 022/2012 levada a efeito pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa;

2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, notadamente em relação as eivas detectadas no subitem 7.1.5 e disposições subseqüentes que dela dependam;

3. A citação do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, bem como da Pregoeira, Sra. Tatiane Cesar Silva, a fim de que cumprissem a determinação monocrática, e para que apresentassem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 01031/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitaria os infratores às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Os responsáveis apresentaram defesa, sobre a qual a Auditoria desta Corte, após análise opinou pela manutenção da suspensão cautelar do certame até o saneamento completo da falhas, então subsistente, relativa à suspensão da emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT pela CROO-PB.

Em posterior complementação de instrução, motivada pela apresentação de defesa encartada às fls. 193206, e encaminhada pela secretária de Saúde do município, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, a Auditoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 209/210), do qual se pode extrair as seguintes conclusões:

a) A defendente encaminhou cópia do posicionamento da gerência da Vigilância Sanitária (fls. 197/201), juntamente com o termo de revogação do Pregão Presencial nº 22/2012 (fls. 204), com a intenção de cientificar a Corte acerca das medidas adotadas pela urbe para solucionar a eiva em testilha;

b) Foi juntado o despacho de revogação fundamentado, conforme expõe o artigo 49 da Lei 8666/93, sendo a revogação motivada por razões de interesse público;

c) Foi anexada a posterior publicação do extrato na imprensa oficial, ou seja, no Diário Oficial do Estado e na página da Prefeitura Municipal de João Pessoa na internet (fls. 205/206).

Diante de tais constatações, a Auditoria opinou no sentido de enviar os autos ao arquivo por perda de objeto.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pelo conhecimento da Denúncia e pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o parecer do MPjTCE-PB e com a Auditoria, VOTA:

1. Preliminarmente**,** pelo conhecimento da Denúncia;
2. No mérito, pelo arquivamento dos autos do Processo TC 01031/12, ante a perda do objeto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01031/12, supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;
2. No mérito, pelo arquivamento dos autos do Processo TC 01031/12, ante a perda do objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 14 de Março de 2013.

_____
Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal